



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10314.725580/2014-75
ACÓRDÃO	3002-004.437 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DAIICHI SANKYO BRASIL FARMACÊUTICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 14/09/2009 a 12/08/2013

MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA

Lei Complementar 227, de 2026 revoga, expressamente, o artigo 84 da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o art. 69 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Multa de 1% do valor aduaneiro deve ser exonerada com base no artigo 106, II, “a” do CTN, em razão da retroatividade benigna.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TEMA REPETITIVO Nº 1.293 DO STJ. MULTA DO ART. 84, I, DA MP Nº 2.158-35/2001. CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. FINALIDADE PREPONDERANTEMENTE TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º, § 1º, DA LEI Nº 9.873/99.

A aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99 depende da natureza jurídica da infração, conforme as teses firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.293, impondo-se a análise da finalidade preponderante da norma de conduta violada em cada caso concreto.

A obrigação de informar corretamente a classificação fiscal das mercadorias na Declaração de Importação constitui dever acessório diretamente relacionado à fiscalização e à arrecadação dos tributos incidentes sobre a operação de importação, por servir de fundamento para a determinação da tributação aplicável.

Tratando-se de infração destinada direta e imediatamente à fiscalização e à arrecadação tributárias, incide a ressalva constante do item 3 da tese firmada no Tema Repetitivo nº 1.293 do STJ, afastando-se a aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente, vencidas as conselheiras Gisela Pimenta Gadelha (relatora) e Neiva Aparecida Baylon, que a acolheram para cancelar a multa de 1% sobre o valor aduaneiro. No mérito, por unanimidade de votos, acordam em dar-lhe provimento. Designado para redigir o voto vencedor, quanto à preliminar, o conselheiro Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha.

Assinado Digitalmente

Gisela Pimenta Gadelha Dantas – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Presidente e redator designado

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Jorge Luis Cabral (substituto[a] integral), Marcelo Enk de Aguiar (substituto[a] integral), Neiva Aparecida Baylon, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (Presidente). Ausente(s) o(a) conselheiro(a) Renata Casorla Mascarenas, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Marcelo Enk de Aguiar.

RELATÓRIO

Para fins de economia processual, adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação:

Trata o presente processo do auto de infração, às fls. 3/49, lavrado para a exigência do crédito tributário, no valor de R\$ 191.250,58, referente à multa regulamentar de 1% do valor aduaneiro, tendo em vista a ocorrência das seguintes infrações:

- I. *Nas DI n° 09/1226225-1, 09/1403266-0, 09/1447904-5, 09/1700849-3 e 10/0099770-9, a importadora classificou incorretamente a mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).*

A fiscalização procedeu à análise da classificação fiscal, pelas Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH), concluindo pelo enquadramento na NCM 2934.99.39, sendo que havia sido declarado nas DI o código NCM 2918.30.90. Verificou ainda que a importadora utilizou a NCM 2934.99.39 em todas as demais DI. Apesar do erro de classificação fiscal, não há diferença tarifária, cabendo somente a penalidade tipificada no inciso I do art. 84 da Medida Provisória

nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e art. 711, inciso I, do Regulamento Aduaneiro.

- I. Nas DI nº12/0647004-8, 12/0647712-3, 13/1006604-5, 13/1229968-3, 13/1326351-8 e 13/1563206-5, a importadora não informou a vinculação existente entre ela e a exportadora.

A fiscalização constatou que a DAIICHI SANKYO CO, LTD, matriz japonesa, detém 99,99% do capital social da importadora, podendo-se dizer que controla as operações da filial brasileira, tendo ainda observado que, na maioria das DI registradas, foi declarado este vínculo. As empresas devem ser consideradas vinculadas, nos termos do disposto no §4º do art. 15 do AVA-GATT. Tratando-se de informação relevante relacionada à valoração aduaneira, conforme o art. 4º e o item 44.1 do Anexo Único da Instrução Normativa (IN) SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006, esta incorreção configura a prestação de informação de natureza administrativa-tributária inexata, necessária à determinação do procedimento de controle apropriado, cabendo a penalidade tipificada no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, c/c o art. 69, §1º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e art. 711, inciso III do Regulamento Aduaneiro.

Devidamente cientificada pela via postal (fls. 160/163), a contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 168/178), na qual, alega que:

- O fiscal reconhece que se trata de classificação complexa, haja vista que teve que se debruçar em explicitações de natureza química e estudos, entre os quais tese de doutorado;

- A própria peça fiscal reconhece expressamente que os fatos objeto desta ação fiscal não ensejaram diferença de impostos e de contribuições e que, no grande universo de DI registradas, a atuada declarou corretamente o código da NCM, resumindo-se apenas a um pequeno número de DI; as classificações em comento também não ensejam tratamentos administrativos diferentes;

- O dispositivo em questão objetiva impedir as ocorrências de subfaturamento e as fraudes aduaneiras, notadamente as praticadas pelas empresas fantasmas e laranjas;

- O enquadramento é atípico, pois prestou muitas informações sobre a identidade do

produto;

- É de se aplicar os princípios da boa fé, da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo que a multa tributária não pode ultrapassar determinado percentual do valor do tributo, cita jurisprudência;

- Quanto à multa pela não declaração da existência de vinculação entre a exportadora e a importadora, esta informação não faz parte do rol administrativo do art. 21, §1º, inciso I a IX da IN SRF nº 680, de 2006, nem do próprio texto legal penal;

- Declarou os elementos necessários aos controles apropriados, como a origem e procedência da mercadoria, os nomes e outros dados das pessoas da relação comercial da operação; preço unitário e valor das mercadorias; destinação e emprego das mercadorias; descrição da mercadoria pelo seu nome, e outros dados; nível de alíquota ad valorem dos tributos e contribuições;

- *Ocorreu simples erro na preparação dos documentos relativos ao lançamento do imposto de importação (DI), sem repercussão fiscal, tributária, financeira ou cambial às operações correspondentes;*
- *É ilegal a aplicação de tal multa, não bastando a propalada inexatidão da informação para justificar a imposição de multa desproporcional e atípica;*
- *A informação é apenas subsidiária, mas antes de tudo, para fins penais, há de estar prevista na lei como suscetível de multa;*
- *Requer que a ação fiscal seja julgada improcedente e insubsistente.*

A despeito da defesa apresentada pela Contribuinte, os membros da 11ª Turma de Julgamento da DRJ09, julgaram improcedente a Impugnação apresentada, em acórdão assim ementado:

Obrigações acessórias

Período de apuração: 14/09/2009 a 12/08/2013 MULTA REGULAMENTAR. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO.

Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul.

MULTA REGULAMENTAR. PRESTAÇÃO INEXATA DE INFORMAÇÃO. VINCULAÇÃO ENTRE IMPORTADOR E EXPORTADOR.

Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria pela prestação de informação incorreta sobre a vinculação entre o importador e o exportador, na declaração de importação.

Tributário Mantido

Irresignada, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário reiterando os argumentos de defesa, assim como a prescrição intercorrente nos termos do artigo 1º, § 1º, da Lei 9.873/1998.

VOTO VENCIDO

Gisela Pimenta Gadelha, Conselheira Relatora.

O presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser admitido.

- **Questão prejudicial de mérito - Prescrição Intercorrente em multa aduaneira**

Conforme se infere da descrição da autuação, a controvérsia decorre de autuação por ter a Recorrente classificado mercadoria incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, com aplicação de multa.

Portanto, importante destacar que a controvérsia em questão envolve a aplicação da tese firmada pelo STJ em que sistemática de recursos repetitivos fixou a seguinte tese – Tema 1293:

"1. Incide a prescrição intercorrente prevista no artigo 1º, §1º, da lei 9.873/1999 quando, paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras de natureza não tributária por mais de três anos;

2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo, não tributário, se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou a regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação;

3. Não incidirá artigo 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 apenas se a obrigação descumprido, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado."

Assim, a decisão trouxe expressamente a ressalva que *"à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação."*

No caso em análise, para a aplicação da referida tese, cumpre-nos delimitar o alcance da tese fixada à infração imputada à Recorrente que, como mencionado, cuida-se de procedimento de auditoria fiscal que culminou na aplicação de multa por erro na classificação fiscal e informações inexatas.

Neste ponto, sobre distinção da natureza das infrações aduaneiras para as tributárias, valiosas são as contribuições do i. Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, vejamos:

"(...)

No entanto, é mais adequado deixar de lado a classificação principal ou acessória, posto que a natureza jurídica da obrigação aduaneira sempre estará vinculada ao bem jurídico protegido pelo Direito Aduaneiro, ou seja, o controle aduaneiro. Por conseguinte, toda obrigação aduaneira é acessória e essencial à efetivação do controle previsto no art. 237 da Constituição Federal, não se confundindo, pois, com a obrigação tributária, a qual está vinculada à arrecadação do tributo, esta sim classificada como principal ou acessória.

Conclui-se, assim, que o ponto chave para diferenciar as obrigações está na motivação de sua criação. Enquanto as obrigações acessórias são instituídas com a finalidade de arrecadação e fiscalização dos tributos, as aduaneiras têm sua criação ligada às medidas de controle das operações de comércio exterior, não vinculados a fins tributários.

Ao adentrar no regime jurídico da infração aduaneira, é imprescindível analisar, novamente, a Convenção de Quioto Revisada, a qual, em seu anexo H.2, definiu Infrações Aduaneiras como qualquer violação ou tentativa de violação da legislação aduaneira.

Além disso, infração aduaneira caracteriza-se, também, por qualquer oposição ou obstrução à estância aduaneira em cumprimento das medidas de controle necessárias, bem como a apresentação às autoridades aduaneiras de faturas ou outros documentos falsos.

(...)

Primeiramente, é fundamental a compreensão da natureza das obrigações aduaneiras: que são sempre aduaneiras, mas podem ser integradas pela relação administrativa, tributária, penal. Assim, se a relação for aduaneira-tributária, a obrigação principal figurará no pagamento de tributo ou de multa pecuniária e/ou a obrigação acessória versará sobre a prestação de interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos

(...)

Outra conceituação falha, visto que todas as obrigações aduaneiras também possuem natureza administrativa, mas que foi consolidada pelo legislador quando definiu a denúncia espontânea em matéria aduaneira. Assim, as obrigações que surgem a partir de uma relação aduaneira-tributária possuem natureza tributária e as obrigações que surgem de uma relação aduaneira não tributária possuem natureza administrativa.

(...)

Neste contexto, considerando o lapso temporal entre a apresentação da impugnação pelo Recorrente, em 11/11/2014 até o seu julgamento em 14/03/2021, assim como o presente julgamento em 06/2025, resta caracterizada a prescrição intercorrente conforme decidido o E. STJ no Tema nº 1.293. Contudo, caso seja vencida quanto à preliminar de prescrição intercorrente, passo à análise do mérito.

Mérito - Da multa de 1% do valor aduaneiro

Recentemente foi publicada Lei Complementar 227, de 2026 que revoga, expressamente, o artigo 84 da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o art. 69 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nos quais constavam a previsão penalidade aplicada nos presentes autos.

Art. 181. Revogam-se:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional):

a) parágrafo único do art. 35; e

b) art. 39;

II - o art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;

III - o art. 69 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; (...)

Como se vê, a Lei acima transcrita extinguiu expressamente a multa aduaneira de 1% aplicada em casos de erros na classificação fiscal de produtos importados, ou em outros detalhes instituídos para identificação da mercadoria.

Assim sendo, considerando a revogação dos dispositivos acima citados, cabe, a meu ver, a aplicação do princípio da retroatividade benigna, previsto no artigo 106, II, “a” do Código Tributário Nacional nos autos de infração ainda não definitivamente julgados. Senão vejamos:

Artigo 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Portanto, considerando que artigo 106, II, “a” do CTN estabelece que a lei pode retroagir para alcançar fatos ocorridos antes de sua vigência quando mais favorável ao contribuinte se o ato não estiver definitivamente julgado na esfera administrativa ou judicial; e que os dispositivos que previam as penalidades aplicadas ao Recorrente foram expressamente revogados, entendo que a presente autuação não deve ser mantida.

Apesar de recente a publicação da Lei Complementar 227, de 2026, já existem diversos julgados deste E. Conselho, inclusive desta E. Turma, pela aplicação da retroatividade benigna:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 15/03/2016 a 06/05/2019

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. FILTRO DE COMBUSTÍVEL.

Até a alteração procedida pelo Decreto 11.158/22, os filtros de combustível se classificavam da subposição residual de 8421.29.90, e não 8421.23.00.

MULTA DE 1% POR ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

A revogação da multa de 1% (um por cento) procedida pelo artigo 118 da LC 227/2026 aplica-se retroativamente aos processos administrativos não transitados em julgado.

Acórdão n. 3001-004.018 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA, Relator Conselheiro Daniel Moreno Castillo

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 13/08/2012 a 25/05/2016

LANÇAMENTO POR AUDITOR FISCAL DE JURISDIÇÃO DIVERSA DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DO CONTRIBUINTE. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.

MULTA POR CLASSIFICAÇÃO FISCAL INCORRETA NA NCM.

Conforme a Súmula do CARF nº 161, o erro de indicação, na Declaração de Importação (DI), da classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), por si só, enseja a aplicação da multa de 1%, prevista no art. 84, I, da MP 2.158-35/2001, ainda que órgão julgador conclua que a classificação indicada no lançamento de ofício seria igualmente incorreta.

MULTA POR CLASSIFICAÇÃO FISCAL INCORRETA NA NCM. RETROATIVIDADE BENIGNA

A revogação do dispositivo normativo que suporta a aplicação da multa tal como lavrada, sem a regulamentação dos novos critérios normativos impostos pela Lei Complementar n. 227/2026 enseja o cancelamento da multa aplicada com respaldo no art. 84 da MP 2158/2001 por força do art. 106, II do CTN. (acórdão 3002-004.124 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA, Relatora Conselheira Neiva Baylon)

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 20/05/2020

DESPACHO DE IMPORTAÇÃO. DESEMBARAÇO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO ADUANEIRA. O ato de desembaraço aduaneiro da mercadoria realizado em sede de despacho aduaneiro não possui efeito homologatório e pode ser revisto antes do período decadencial.

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 20/05/2020

AUSÊNCIA DO NOME DO FABRICANTE/PRODUTOR. INFORMAÇÃO OBRIGATÓRIA. PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Lei Complementar 227, de 2026 revoga, expressamente, o artigo 84 da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o art. 69 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Multa de 1% do valor aduaneiro deve ser exonerada com base no artigo 106, II, “a” do CTN, em razão da retroatividade benigna. (acórdão n. 3002-004.100)

– 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA, Relator Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão)

Conclusão:

Pelas razões acima expostas, acolho a preliminar de prescrição intercorrente. Caso superada a referida preliminar, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário para afastar a multa de 1% sobre o valor aduaneiro, ante a revogação expressa do dispositivo legal que amparava sua exigência, nos termos do art. 181 da LC n. 227/2026 c/c art. 106, II, “a” do CTN.

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, redator designado.

Com a devida vênia à Conselheira Relatora, formalizo o presente voto para divergir do acolhimento da preliminar de prescrição intercorrente.

Da Preliminar de Prescrição Intercorrente - Tema nº 1293 STJ. A incidência do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 depende da natureza jurídica da multa imposta

A Recorrente suscita a ocorrência da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, considerando o lapso temporal entre a apresentação da impugnação pelo Recorrente, em 11/11/2014 até o seu julgamento em 14/03/2021, assim como o presente julgamento em 06/2025, resta caracterizada a prescrição intercorrente conforme decidido o E. STJ no Tema nº 1.293. O voto condutor acolheu a referida prejudicial para exonerar a multa de 1% do valor aduaneiro.

Contudo, entendo que o precedente vinculante firmado pelo STJ nos REsp nº 2.147.578/SP e nº 2.147.583/SP, afetos ao Tema Repetitivo nº 1.293, não se aplica ao caso sob exame, tendo em vista que os objetos materiais diferem essencialmente.

De acordo com as teses firmadas pela Primeira Seção do STJ (julgado em 27/03/2025):

"1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos;

2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma

infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado." (Destaquei).

O caso concreto paradigma que originou o referido Tema tratava de multa aplicada ao transportador com esteio no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/66, em razão da não-prestação de informações sobre o veículo ou carga transportada — hipótese puramente afeita ao controle de trânsito e polícia aduaneira, sem repercussões tributárias diretas. No próprio voto condutor, o Ministro Relator Paulo Sérgio Domingues alertou expressamente sobre a impossibilidade de estender a tese de forma globalizante ou apriorística para todas as infrações aduaneiras, impondo-se às instâncias ordinárias investigar a natureza jurídica da norma de conduta violada através de um critério material (finalidade da sanção).

No presente processo, a multa em testilha foi aplicada com fulcro no art. 84, I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, em virtude de as mercadorias terem sido classificadas incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

A obrigação acessória de prestar a informação correta do código NCM na Declaração de Importação (DI) constitui o pressuposto elementar e indispensável para a quantificação e apuração da obrigação tributária principal. É a indicação da NCM que define as alíquotas do Imposto de Importação, do IPI, do Pis-Importação e da Cofins-Importação, bem como eventuais isenções, imunidades ou regimes fiscais favorecidos. A prestação de informação incorreta da classificação fiscal é, reconhecidamente, um dos artifícios que ensejam a supressão de tributos aduaneiros.

Portanto, a norma de conduta violada pelo importador não tutela a mera regularidade do trânsito ou do serviço aduaneiro em sentido estrito (campo do Poder de Polícia aduaneiro puro). Trata-se de obrigação acessória que se destina direta e imediatamente à fiscalização e à arrecadação dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Estando a sanção umbilicalmente ligada ao controle fiscal e à perfeita constituição do crédito tributário, entendo que se aplica a ressalva contida na tese nº 3 do Tema 1.293/STJ e o disposto no art. 5º da Lei nº 9.873/99, que afasta a incidência da prescrição intercorrente aos procedimentos de natureza tributária.

Sob essa perspectiva, admitir a incidência da prescrição intercorrente trienal — instituto próprio de sanções administrativas puras — sobre uma penalidade que integra umbilicalmente o lançamento de ofício tributário violaria a unicidade e a integridade da própria constituição do crédito. O ato de lançamento é indissociável, uno e foi integralmente processado

sob o rito do Decreto nº 70.235/72, cujos prazos são regidos estritamente pelas regras de decadência e prescrição dispostas no Código Tributário Nacional.

A submissão de parcela desse crédito aos ditames de uma lei ordinária alheia à matéria fiscal (Lei nº 9.873/99) afrontaria diretamente o princípio da hierarquia das normas. A regulação dos prazos para a constituição e cobrança do crédito tributário — o que inclui, por simetria e força legal, as penalidades que lhe são acessórias — é matéria sob reserva de Lei Complementar, nos termos do art. 146, III, 'b', da Constituição Federal.

Tratando-se de lançamento uno e indivisível, as causas de suspensão da exigibilidade e as regras de fluência dos prazos processuais alcançam a totalidade da exigência fiscal, revelando-se juridicamente incabível o fatiamento ou a segregação do crédito para fins de aplicação de regimes prescricionais heterogêneos

Por tais razões, voto pelo não acolhimento da preliminar de prescrição intercorrente quanto à referida multa do art. 84, I, da MP nº 2.158-35/2001.

Conclusão

Por todo o exposto, voto pela rejeição da preliminar de prescrição intercorrente, e, no mérito, pelo provimento parcial do Recurso Voluntário para extinguir a multa de 1% sobre o valor aduaneiro, ante a revogação expressa do dispositivo legal que amparava sua exigência, pelo art. 181 da LC nº 227/2026 c/c art. 106, II, 'a', do CTN.

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha